



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**ANNA GABRIELA DE ARRUDA FELIX CERQUEIRA LEITE**

**MEDIAÇÃO: EFEITOS NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

**Assis  
2012**

ANNA GABRIELA DE ARRUDA FELIX CERQUEIRA LEITE

## MEDIAÇÃO: EFEITOS NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda:** Anna Gabriela de Arruda Felix Cerqueira Leite

**Orientador:** Fernando Antonio Soares de Sá Junior

Assis  
2012

ANNA GABRIELA DE ARRUDA FELIX CERQUEIRA LEITE

## MEDIAÇÃO: EFEITOS NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação.

Orientador: Fernando: Antonio Soares de Sá Junior  
Área de Concentração: Direito Processual Civil

Assis  
2012

## FICHA CATALOGRÁFICA

LEITE, Anna Gabriela de Arruda Felix Cerqueira  
Mediação: Efeitos na Duração Razoável do Processo /  
Anna Gabriela de Arruda Felix Cerqueira Leite. Fundação  
Educativa do Município de Assis – FEMA – Assis, 2012.  
49p.

Orientador: Fernando Antonio Soares de Sá Junior.  
Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Duração Razoável do Processo. 2. Mediação.

CDD: 340  
Biblioteca da FEMA

# MEDIAÇÃO: EFEITOS NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

ANNA GABRIELA DE ARRUDA FELIX CERQUEIRA LEITE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Fernando Antonio Soares de Sá Junior

Analizador (1): \_\_\_\_\_

Assis  
2012

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus amados três: **Pai, Filho e Espírito Santo**; por sempre estarem comigo, guiando-me, e acima de tudo, por nunca desistirem de mim. Amando-me incondicionalmente. Minha vida não tem razão sem a presença de Vocês, os quais são os bens mais preciosos que possuo.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pois minha vida sem a sua presença não tem sentido. Obrigada por me dar tudo o que tenho, toda a minha sabedoria, inteligência, foi Você quem me deu. Meu Papai querido, e acima de tudo, amado, eu dependo de ti em tudo o que faço, não há palavras suficientes para agradecer.

Ao meu orientador Fernando Antonio Soares de Sá Junior, por sempre me auxiliar quando precisei, por sua dedicação e atenção, pela paciência em ensinar-me, e por me transmitir o seu conhecimento com tamanha dedicação.

A minha mãe Sandra, e a minha irmã Rita Carolina, obrigada por sempre me amarem, e me apoiarem em tudo. Vocês, em todos os momentos, incentivaram-me, e nunca me deixaram desistir. Mãe, obrigada por me apresentar o melhor caminho que eu poderia seguir em minha vida, e por cuidar de mim e da Rita nos momentos mais difíceis das nossas vidas, sem nunca pensar em desistir. Pelo contrário, seguiu em frente apesar de todas as dificuldades. Todos os meus valores foi você quem me ensinou, eu sou grata por isso. Amo vocês.

Ao André e a Elisana, por se fazerem presentes, estarem ao meu lado quando precisei, vocês são meus segundos pais, minha segunda família, os melhores amigos que alguém pode ter. Eu amo Agradeço a Deus por tê-los conhecido.

Aos meus amigos, pelas alegrias proporcionadas e presença constante, acompanhando-me nos meus momentos de dificuldades e alegrias. Também pelo incentivo dado, nunca me deixando desistir de meus sonhos. Como diz o livro de Provérbios, *existem amigos mais chegados que irmão*.

Aos meus familiares, por sempre estarem ao meu lado, auxiliando-me nas horas difíceis; pelo amor e compreensão.

*Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.*

Fernando Pessoa  
(1888-1935)



## RESUMO

Este trabalho descreve o surgimento histórico dos meios de solução de conflitos, bem como analisa um dos grandes problemas do Poder Judiciário hoje, a questão da morosidade. Preocupa-se também com o acesso à justiça correlacionando-o com o princípio constitucional da duração razoável do processo, e apresenta a mediação como um dos métodos alternativos de solução de conflitos.

Palavras – Chave: 1. Duração Razoável do Processo. 2. Mediação

## ABSTRACT

This paper describes the historical emergence of the means of resolving conflicts, and examines one of the great problems of the judiciary today, the issue of slowness. It is also concerned with access to justice correlating it with the constitutional principle of reasonable duration of the process, and presenting mediation as one of the alternative methods of conflict resolution.

Keywords: 1. Reasonable Duration of the Process. 2. Mediation.

## SUMÁRIO

<b>1- INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
1.1. APECTOS METODOLOGICOS.....	13
<b>2 - MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO. ....</b>	<b>14</b>
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA – DA AUTOTUTELA À JURISDIÇÃO.....	14
2.2. PRINCIPAIS MODELOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	18
2.3. CARACTERÍSTICAS DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS...	19
<b>3 - DA MORISIDADE PATÓLOGICA DO PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>22</b>
<b>4- O PRÍNCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOAVÉL DO PROCESSO E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA ALCANÇAR TAL OBJETIVO .....</b>	<b>37</b>
4.1. PRÍNCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	38
4.2. ACESSO À JUSTIÇA E MEDIAÇÃO.....	41
<b>5- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Por várias vezes em nossas relações sociais nos deparamos com pessoas que passaram por situações injustas junto ao Poder Judiciário, o que põem em suas mentes se de fato, há, nas análises dos processos, real distribuição de Justiça.

Em vários casos, a Justiça, que não falha no mérito da causa, o faz no que atine à razoabilidade da entrega da prestação jurisdicional, fazendo com que os litigantes amarguem anos de desespero, sem uma resposta definitiva à sua demanda.

Tanto a Justiça que falha, quanto a que tarda representam feridas que necessitam de especial atenção de todos os interlocutores processuais, a fim de serem sanadas ou ao menos mitigadas a fim de que tenhamos um dia atingido um ideal de prestação jurisdicional eficiente que congratule o princípio constitucional respectivo.

Neste norte, contribuindo tanto com a melhor satisfação das partes, quanto com a razoabilidade da duração do processo, vê-se nos últimos anos aflorar de forma mais viçosa as chamadas formas alternativas de solução de conflitos de interesses, por meio de núcleos de conciliação e de mediação, que buscam, com interferência direta ou não sobre as partes, a celebração de acordos, mediante concessões recíprocas, que consigam restaurar rapidamente e a contento a harmonia social então fraturada. Pesquisar-se métodos alternativos como a conciliação e a mediação, deixou assim, de ser apenas útil. A realidade de nossos Tribunais demonstra verdadeira necessidade de se buscar outras formas menos lesivas às partes para solução de seus problemas.

Neste sentido, o presente trabalho pretendeu analisar uma destas formas alternativas de solução de conflitos, chamada de **mediação**, verificando seus pontos favoráveis e desfavoráveis, sem a inocente idéia de que a mediação possa constituir a panacéia à crise jurisdicional atual, mas como um possível remédio a mitigar os males desta patologia

## 1.1. ASPECTOS METODOLÓGICOS

Recorremos à pesquisa bibliográfica, sendo que nesta senda deparamos com obras de memorável importância como, por exemplo: *Rebelião das Togas*, de José Renato Nalini; *Teoria Geral Do Processo*; de Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco; e *Acesso à Justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, além de pesquisa em artigos científicos de renomados autores.

No capítulo inicial, traçamos breve esboço histórico da mediação como forma alternativa de solução de conflitos de interesses, tanto no Oriente quanto no Ocidente, apresentando suas principais espécies e características.

No terceiro capítulo, tratamos de um dos principais problemas que a mediação pode vir a aplacar, qual seja, a morosidade dos processos judiciais no Brasil. Tentamos relatar suas prováveis causas, que consomem a vida dos litigantes, os quais não raramente transferem aos seus sucessores os louros de sua longa batalha.

No quarto capítulo, tratamos do princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como da sua relação com a mediação e o acesso à justiça, traçamos um paralelo entre esses três institutos, bem como apresentamos as vantagens e as desvantagens que se tem com o uso da mediação.

Trata-se de uma obra fruto da inquietação com a realidade que não tem a imatura pretensão de solucionar por meio de sua teoria o imbróglio que a décadas inquieta nossos jurisdicionados, mas visa tão-somente fomentar o debate a fim de que, quem sabe, não se acendam novas luzes sobre a prestação de uma tutela eficaz às partes.

## 2. MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

### 2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA – DA AUTOTUTELA À JURISDIÇÃO

Quanto o homem se une em sociedade, faz-se necessário à boa-convivência, o estabelecimento de normas comportamentais básicas, a fim de regularizar as condutas dos indivíduos que deste núcleo participam.

Todavia, de acordo com (CINTRA e et., 2000, p. 20), a existência por si só de um direito regulador, que impõe condutas de abstenção e cooperação entre as pessoas, por si só não é suficiente para evitar ou eliminar a existência de conflitos que surgem em seu seio.

Estes conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não consegue obtê-lo, seja porque, aquele que hipoteticamente pode satisfazer sua pretensão se nega a fazê-lo, ou mesmo porque o próprio direito proíbe a satisfação da pretensão sob ameaça de pena.

O conflito assim acontece através da oposição de idéias ou de interesses, ou ainda, pela contrariedade entre aquilo que se quer e aquilo que a lei se permite ter.

Nestas situações, a insatisfação da pessoa que não alcança aquilo que pretendia ter, mostra-se como um fator antissocial, pois que, independentemente de a pessoa ter ou não o direito ou bem a que pretende a indefinição de sua situação é sempre motivo de angústia e tensão individual e social (ob. cit. 2000, p. 20).

Eliminar, quão antes, esta fonte de insatisfação e conflito na vida em sociedade é evitar certamente novo foco de tensão social.

Nas fases remotas da civilização, ante a inexistência de um Estado forte, apto a superar os ímpetos individualistas dos homens

... quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de *vingança privada* e, quando o Estado chamou a si o *jus punitiois*, ele o

exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes ou desinteressadas. A esse regime chama-se **autotutela** (ou autodefesa) e hoje, encarando-a do ponto de vista da cultura do século xx, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido. (CINTRA e et., 2000, p. 21).

Na autotutela, não se tinha um juiz definido, mas só a imposição da força de uma parte sobre a outra. Era a justiça do mais forte sobre o mais fraco, o que vertia sempre na injustiça da preponderância do mais apto física ou intelectualmente sobre o menos apto.

Com o passar do tempo, houve mudança nessa estrutura de solução de conflitos, passando-se às fases de negociação onde uma das partes, ou ambas, abrindo mão do seu interesse ou de parte dele, resolviam por transação, submissão ou desistência seus desentendimentos.

Segundo Didier (2009, p.77) a composição: *É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruística do litígio.*

Com o passar dos tempos, os indivíduos foram percebendo que esses tipos de solução de conflito eram parciais, e com isso foram preferindo uma solução amigável e imparcial por meio dos árbitros, que eram pessoas de confiança de ambas as partes, (CINTRA ET AL., 2000, p. 21) destacam que:

Essa interferência, em geral, era confiada aos sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiam soluções acertadas, de acordo com a vontade dos deuses; ou aos anciãos, que conheciam os costumes do grupo social integrado pelos interessados. E a decisão do árbitro pauta-se pelos padrões acolhidos pela convicção coletiva, inclusive pelos costumes. Historicamente, pois, surge o juiz antes do legislador.

Com o surgimento dos árbitros, a solução dos conflitos deixa de ser exclusivamente autocompositiva e passa a contar com meios heterocompositivos, pois não eram mais exclusivamente as partes quem decidiam sobre os conflitos,

em grande parte das vezes, uma pessoa imparcial era quem dava a palavra final sobre o mesmo, num precedente remoto de nossos órgãos jurisdicionais.

Não há como precisar o momento histórico de cada fase, muitas vezes elas conviveram juntas, sempre com a predominância de um método sobre outro. Segundo (WAMBIER ET. AL., 2002, p.38)

Essas fases não ocorreram de forma marcadamente distinta, de modo que se possa enxergá-las, num olhar voltado para o passado histórico, absolutamente separadas umas das outras. Não houve marcos divisórios nítidos, precisos, entre essas diferentes fases, correspondentes a distintos modos de solução de conflitos admitidos pelas diversas sociedades ocidentais. A história mostra que, em quase todos os momentos, esses diferentes sistemas conviveram uns com os outros, ora com a predominância de um, ora com a preponderância de outro.

Mais tarde, conforme o Estado ia ganhando forças e conseguindo se impor aos particulares, conseguiu também absorver o poder de solucionar os conflitos entre os indivíduos. Esse poder foi crescendo, e com o passar dos tempos o Estado tomou para si o poder de decidir estes conflitos, sem que houvesse a possibilidade das pessoas indicarem o método que queriam para a solução da lide.

O Poder Judiciário é, pois, uma evolução gradativa do poder Estatal sobre as soluções de conflitos. O Estado tomou para si os meios de solucionar os problemas entre indivíduos, mas atualmente se tem a criação de meios alternativos de solução de conflitos, dentre eles a **mediação**.

A mediação vem sendo usada no Oriente a milênios, os judeus, chineses e japoneses tem a mediação em sua cultura, nos usos e costumes e até em rituais religiosos. Para Barbosa:

A mediação tem tradição milenar entre os povos antigos. Entre os judeus, chineses e japoneses, a mediação faz parte da cultura, e dos usos e costumes, muitas vezes integrando os rituais religiosos. A figura do mediador pode ser institucional, decorrente de uma hierarquia na organização da vida comunitária, ou como poder delegado, ou natural, como expressão do exercício da cidadania, permitindo exaltar as personalidades do grupo social mais afeitas à



comunicação humana, o que constitui o poder do mediador. (2007, p. 12)

Em alguns países do oriente este instituto está regularizado em forma de lei desde 1947, e que veio a ser adotado no Ocidente somente em 1980.

Já no Ocidente tem seu surgimento em dois movimentos, um na Grã-Bretanha e outro nos Estados Unidos, sendo posteriormente acolhido pelo Canadá, pela França e por fim, pelo Brasil.

De acordo com Barbosa:

O renascimento da mediação no final do século XX, no mundo ocidental, sinalizando uma profunda mudança nos modos de regulação social, tem a sua origem em dois movimentos simultâneos - na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos - vindo, em seguida, o Canadá e a França. A descrição do desenvolvimento da mediação nesses países espelha a historiografia da mediação, com ênfase na mediação familiar, finalizando com o acolhimento do instituto jurídico no Brasil. (2007, p. 13)

Houve a adoção da mediação por esses países, para que o povo tivesse mais rapidez e efetividade na resolução de conflitos, o que não se tinha antigamente, foi uma forma de garantir uma maior justiça às pessoas.

No Brasil, a mediação começa a ser conhecida na década de 1990, com a chegada de duas correntes, uma em São Paulo, que se baseava no modelo francês, e outra no sul, vinda da Argentina, que se utilizava do modelo norte americano.

Desde então, desenvolveu-se, pesquisas, as quais buscavam meios de desafogar o Poder Judiciário do mar de demandas a ele destinadas.

No campo prático, houve até a criação de alguns institutos de mediação e arbitragem pelo país, que embora oferecessem meios mais facilitados e rápidos de solução, talvez pelas despesas materiais, ou quiçá pela desconfiança inicial nestes novos institutos, não caíram no gosto popular.

A popularização da mediação e da conciliação inicia-se apenas em passado bastante recente, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, que impõem em seu procedimento fase obrigatória de tentativa de conciliação entre as partes; com os núcleos de conciliação prévia; e com os Centros Judiciais de Conciliação – CEJUSCs.

## 2.2 – PRINCIPAIS ESPÉCIES DE MODELOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Existem vários meios de solução de conflitos, merecendo destaque:

- a jurisdição, que se constitui no poder - dever do Estado em solucionar os conflitos, através da solução jurídica cabível ao caso concreto. É o poder que o Estado chamou para si de fazer justiça, de dizer o direito, sem a intervenção dos particulares. Segundo a obra *Mediação e Solução de Conflitos*:

Trata-se do método “tradicional” de solução de conflitos para os brasileiros. Faz parte da cultura nacional entregar às mãos de um “Juiz”, aos braços do Poder Judiciário, a tarefa de decidir todo tipo de conflito, pela comodidade ou pelo desconhecimento de formas alternativas.(FIORELLI, ET AL., 2008, p. 52)

- a conciliação que ocorre através da solução do conflito pelas partes, dirigida por um terceiro. As partes tentam chegar a uma solução amigável, através da direção de um terceiro, que muitas vezes resulta em um acordo entre as partes.

- a mediação onde a solução do conflito é alcançada pelas próprias partes, com a presença de um terceiro, escolhido por elas, que irá ajudá-las a chegar a uma solução pacífica. Segundo Fiorelli (op. Cit.. p..58), “A mediação constitui um processo de transformar antagonismos em convergências, não obrigatoriamente em concordâncias, por meio da intervenção de um terceiro escolhido pelas partes”.

Conforme bem destaca Almeida:

Tanto a Mediação como a Conciliação têm por objetivo auxiliar pessoas a construírem consenso sobre uma determinada desavença. A Conciliação tem nos acordos o seu objetivo maior e, por vezes, único. A Mediação não tem na construção de acordos a sua vocação maior e, de maneira alguma, seu único objetivo.

A Mediação privilegia a desconstrução do conflito e a conseqüente restauração da convivência pacífica entre pessoas.

Sabemos que a construção de acordos não garante dirimir o conflito entre partes e que, por vezes, o acirra. Reside no restauro da relação social e na desconstrução do conflito entre litigantes a base da pacificação social. A permanência do conflito possibilita a construção de

novos desentendimentos ou de novos litígios; esgarça o tecido social entre as pessoas envolvidas em uma discordância e entre as redes sociais que as apóiam e das quais fazem parte. A permanência do conflito é, portanto, terreno fértil para manter em ebulição a possibilidade de novas discórdias e o ânimo de desavença entre os grupos sociais de pertinência dos litigantes.

Por dedicar-se ao restauro da relação social e à desconstrução do conflito – que lhe conferem caráter preventivo de amplo alcance social -, a Mediação vem sendo considerada o método de eleição para desacordos entre pessoas cuja relação vai perdurar no tempo – seja por vínculos de parentesco, família, trabalho, vizinhança ou parceria.

**(Mediação e Conciliação: Duas práticas distintas, dois paradigmas diversos, IN**

[http://www.mediare.com.br/08artigos\\_11mediacaoconciliacao.html](http://www.mediare.com.br/08artigos_11mediacaoconciliacao.html),  
acesso em 10/08/2012)

- a arbitragem que se dá pela solução do conflito também por um terceiro, o árbitro, escolhido pelas partes, que irá decidir sobre o conflito. As partes entregam a solução do conflito ao árbitro, que irá decidir conforme seu entendimento.

A arbitragem é um meio consensual e voluntário de resolução de conflitos de direitos patrimoniais disponíveis, aplicado fora do Judiciário, realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que elegem, segundo a sua confiança, uma ou mais pessoas - o árbitro ou os árbitros, independente(s) e imparcial(is), especialista(s) na matéria técnica, para decidir, de modo definitivo, o litígio que tenha surgido ou que venha a surgir entre elas. (CARTILHA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM; 2010, p. 19)

Esses meios alternativos de resolução de conflitos ainda são pouco utilizados no Brasil, pela falta de conhecimento das pessoas, ainda há uma preferência pelo Poder Judiciário.

## 2.3 – CARACTERÍSTICAS DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Há vários meios de solução de conflitos, e todos possuem características independentes. Na Jurisdição, há uma morosidade pelo fato do Poder Judiciário possuir um número alto de processos e não possuir tantos funcionários que consigam julgá-los em tempo hábil, esse meio se caracteriza por haver um juiz, e ele irá julgar a

ação conforme a lei, também é necessário haver um advogado para cada parte, elas não podem se defender sozinhas.

Para que haja um fim na lide, o juiz necessita proferir sua decisão, que irá ser feito através de uma sentença. De acordo Sena

Na realidade, a jurisdição é poder, função e atividade. É “poder” porque decorre da potestade do Estado exercida de forma definitiva em face das partes em conflito. É “função”, pois cumpre a finalidade de fazer valer a ordem jurídica em face de uma lide. E, é também “atividade”, já que consiste em uma série de atos e manifestações externas e ordenadas que culminam com a declaração do direito e concretização do que foi consagrado no título. (2009)

Outro meio de solução de disputa é a conciliação, que pode ser extrajudicial ou judicial, a extrajudicial, é aquela que é feita fora do Poder Judiciário, as partes escolhem uma pessoa neutra, para que ajude as partes a se aproximarem e a chegar a uma solução amigável. A judicial é aquela feita dentro do Poder Judiciário, por ordem de um juiz, que pode atuar como conciliador, ou pode ser auxiliado por um conciliador treinado, é a primeira opção que o juiz faz, antes de dar sua decisão. É a uma das melhores formas de solução de conflito, por ser barata, rápida, eficaz e pacífica, as partes chegam a um acordo entre si, elas não tem o desgaste do conflito no judiciário.

A mediação é caracterizada por ser um meio em que as partes chegam a um acordo, sem que aja a influencia de alguém, o mediador está presente somente para melhorar o desenvolvimento da conversa, para refletir e entender quais as causas do conflito e buscar, juntamente com as partes, uma solução para o problema. A solução não é imposta por alguém, ela é uma negociação entre as partes, um contrato de mútuo acordo. A mediação muitas vezes ajuda a melhorar o relacionamento das partes, ou mantê-lo, há também uma menor publicidade do conflito, somente as partes e o mediador ficam sabendo. Dessa forma, as partes podem expressar seus sentimentos, melhorar a comunicação e com isso chegar a um acordo.

A arbitragem tem como características, o sigilo, pois somente as partes e os árbitros conhecem o problema, economia, pois não há a necessidade do

pagamento de todas as custas que há em um processo judicial, há também a confiança das partes de que o problema será resolvido por pessoas com um grande conhecimento sobre o tema. É uma solução rápida, pois deve ser resolvida num prazo legal de 180 dias, se as partes não tiverem acordado outra data. Na arbitragem não há como recorrer da decisão proferida pelo arbitro, o que a torna mais rápida e econômica, pois não há a perda de tempo e nem de custas, a decisão proferida pelo arbitro tem validade de título executivo judicial, podendo ser executada.

### 3. DA MOROSIDADE PATOLÓGICA DO PODER JUDICIÁRIO

A sociedade de hoje, tem vivido em um mundo onde tudo é muito rápido, as pessoas estão se acostumando com um mundo agitado, onde tudo deve ser feito naquele momento, não há a possibilidade de espera.

O Poder Judiciário não tem conseguido acompanhar esse ritmo frenético que o mundo encontra-se, ele se tornou lento, moroso, não tem resolvido as causas em um tempo hábil, e com isso não tem conseguido assegurar um bom acesso à justiça.

A morosidade tem se tornado um dos maiores problemas que o Poder Judiciário vem enfrentando, além dos custos processuais, da burocracia para a gestão dos processos, acesso precário, por isso muitas pessoas acabam por desacreditar tanto nos magistrados como também nos demais agentes do direito.

Salienta Grinover, este estágio endêmico em que se encontra a Justiça no Brasil:

não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do Direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os “justiceiros”.(2008, p.23)

Agravando ainda mais este estado de coisas, a sociedade tem se tornado mais litigiosa, pois com a intensificação das relações comerciais propiciada em parte pelo processo de globalização, somados à criação de redes sociais que unem ou criam animosidades entre as pessoas, a democratização dos meios de comunicação que por via reversa pode criar abusos no exercício deste direito, pulverizam-se os conflitos que por sua vez não encontram órgão em condições de dar resposta hábil e dinâmica que extinga a disputa e restabeleça o equilíbrio social.

Por ser moroso o Poder Judiciário, ainda que com alto índice de litigiosidade contida, acaba abarrotado de processos, o que catalisa sua morosidade, perpetuando a certeza no litígio, e a mera crença em uma solução.

Os jurisdicionados se concentram assim mais no conflito, na disputa, do que na sua solução concreta e, a letargia extrema na solução, muitas vezes faz com que a parte se recuse à utilização de forma mais amigável, que não destrua laços afetivos entre as partes, pois se já foi forçado a aguardar tanto tempo, não admite qualquer outra renúncia a seu direito. Com isso, o direito processual funciona como elemento de desserviço ao direito material.

Expondo com bastante clareza este momento enfrentado pelo Poder Judiciário Trentin e Trentin destacam:

Atualmente o Poder Judiciário vem enfrentando dificuldades de comportar todas as demandas existentes, uma vez que o modelo tradicional de jurisdição carrega consigo a conflituosidade, ou seja, há quem ganha e há quem perde a demanda e o Poder Judiciário com sua atual estrutura, trata o conflito apenas superficialmente, dirimindo controvérsias. Nem sempre resolve o verdadeiro conflito. Ademais, é costume da sociedade brasileira tratar das controvérsias como uma disputa entre as partes em busca de uma decisão, mesmo que esta gere prejuízos aos laços afetivos existentes entre elas. (2012)

Essa visível lentidão vem gerando um grande descontentamento e descrédito do Poder Judiciário pela sociedade. Com isso, muitos cidadãos têm preferido fazer Justiça por meios ilegais como, por exemplo: a violência, ou sentem tanto desânimo com a perpetuidade processual que preferem renunciar seus direitos a esperar por algo que nunca se concretiza. Segundo Britto:

É impressionante o efeito negativo provocado pela pública e notória morosidade do Poder Judiciário, fazendo perigosamente adoecer um dos pilares fundamentais à sustentação do Estado Democrático de Direito. De uma só sentenciada, a demora em julgar provoca reações colaterais preocupantes, como o descontentamento e o descrédito do Judiciário perante a sociedade, seqüenciado por outros sintomas típicos de um paciente visivelmente debilitado, que reage com dificuldades aos mortais vírus da injustiça, da impunidade e dos privilégios especiais para os que já nascem e vivem em condições redundantemente especiais. E para complicar o quadro clínico, a

sua debilidade estimula o que chamam de “praga da vingança privada”, em que o cidadão, sem qualquer perspectiva de ver aplicada a Justiça que o seu caso exige, desesperadamente busca resolver diretamente com o seu desafeto a injustiça provocada, não raro usando da violência ou da submissa renúncia de direitos. (2004.)

Existem várias causas para a morosidade do Judiciário, causas internas e externas.

As causas internas estão diretamente ligadas ao próprio Poder Judiciário, sendo intrinsecamente ligadas, por exemplo, às dificuldades de ordem material e estrutural, além de restrições financeiras que atravancam o progresso tecnológico e com isso a agilidade da prestação de serviços.

A má gestão por parte dos magistrados, também é um dos motivos da morosidade. É necessário que os juízes não busquem apenas a excelência naquilo que eles fazem, mas devem buscar a excelência daqueles que são por ele dirigidos. Não basta ter excelência na atividade-fim, é necessário ter excelência na atividade-meio.

Esta, aliás, é uma das deficiências das escolas de magistrados no Brasil. Formam-se aptos julgadores, que, porém não tem mínima instrução de gestão e administração que os tornem mais capacitados a dirigir seu grupo de subordinados.

Conforme as palavras de Stumpf:

Isso significa dizer que, ao lado da implementação de planejamento global dos destinos da instituição, pode ser compreendido como um dever atual de cada magistrado buscar a excelência não apenas da sua atividade-fim, o ato de julgar, mas também e essencialmente das atividades-meio desempenhadas sob sua responsabilidade, ainda que indireta. A eficiência desta vincula a eficiência daquela. (2008, p 14).

É necessário que os magistrados entendam que existem duas atividades sob sua coordenação: a atividade de julgar, atribuída diretamente a eles, e a atividade de gestão da unidade jurisdicional, atribuída indiretamente a eles. Sem que haja uma boa administração dessas atividades, a morosidade continuará a aumentar.



A eficiência da administração, imposta por nossa Constituição Federal indiscriminadamente à Administração Pública, em geral, passa também pelo Poder Judiciário, assim:

O juiz deve ser encarado como um gerente de empresa, de um estabelecimento. Tem sua linha de produção e produto final, que é a prestação jurisdicional. Tem de terminar o processo, entregar a sentença e execução. Como profissional de produção é imprescindível mantenha ponto de vista gerencial, aspecto da atividade judicial que tem sido abandonado. É falsa a separação estanque entre as funções de julgar e dirigir o processo – que implica orientação ao cartório. O maior absurdo derivado desse nocivo ponto de vista dicotômico é a alegação que às vezes alguns juízes manifestam, atribuindo culpa pelo atraso dos serviços judiciários ao cartório que também esta sob a sua orientação e fiscalização. (BENETI; 2003, p. 12).

Outro problema interno, que auxilia na morosidade, é a desorganização administrativa. Toda atividade burocrática que necessita ser feita, demanda um tempo muito além do que deveria para se concretizar, pois para que essa realidade se modifique, há necessidade de organização e planejamento.

Um dos ensinamentos básicos da administração é o planejamento, que deveria ser inserido na gestão de nossos fóruns de uma forma ampla. Se os magistrados tivessem e utilizassem esse ensinamento para melhorar o funcionamento do Poder Judiciário, os processos burocráticos não levariam tanto tempo para se concretizar.

A falta de planejamento, organização, distribuição racional de tarefas, fixação de prioridades e metas, vem influenciando na morosidade judicial, pois muitos magistrados não se preocupam com o tratamento dado ao cidadão, mas apenas com o conteúdo de suas sentenças, sem considerar que a excelência no trabalho desenvolvido passa por todas as áreas do Poder Judiciário.

Destacando a responsabilidade administrativa dos juízes, aclara Stumpf:

(...) cabe aos próprios juízes, explica, pelo menos em parte as dificuldades existentes que acabam gerando no final do processo a morosidade da prestação jurisdicional. Isto porque os critérios da administração em muito influenciam as atividades-meio inseridas no sistema de prestação da justiça e em toda a organização

estrutural do Poder Judiciário, que sabemos devem estar voltados e organizados para a eficiência e eficácia da sua atividade-fim. (2008, p. 24-25).

Mais um dos problemas internos, geralmente apontados, é a falta de recursos estruturais, como falta de pessoal, carência de recursos de informática e de estrutura.

A carência de pessoal, especialmente de juízes com capacidade administrativa, é uma das grandes causas apontadas para a geração de morosidade. Não somente a falta de juízes, mas de servidores também, pois o juiz não trabalha sozinho.

Quando se cria uma vaga de juiz, é necessário que haja um número de servidores para ajudá-lo, para que tudo funcione direito, não adianta somente ter o juiz, é preciso que existam os servidores. Como diz José Renato Nalini “o juiz [...] não trabalha só, mas assistido por um grupo razoável de servidores”.

A falta de juízes acaba acarretando em um aumento do número de processos que cada juiz deve atender. Com isso não há a possibilidade de se julgar em tempo hábil.

Esse fator tem tamanha relevância, que foi introduzido através de Emenda Constitucional n. 45/2004 a necessidade de a lei ordinária que fixar o número de juízes na unidade jurisdicional deve ater-se a critério proporcional ao número de demandas e a respectiva população.

Com isso se demonstra que a falta de magistrados é um dos grandes problemas que o Poder Judiciário vem enfrentando, porque não se consegue assegurar o direito a razoável duração do processo. Conforme esclarece Juliano da Costa Stumpf:

Ainda assim, merece destaque que a citada previsão decorre também da necessidade de se assegurar, na prática, o direito individual à razoável duração do processo judicial, que é direito agora expressamente previsto no rol de direitos individuais contido no artigo 5.º da Constituição por força da mesma Emenda. (2008, p.43).

Todavia não somente a falta de juízes, mas a de servidores provocam a morosidade, pois o juiz não trabalha sozinho, é necessária uma equipe para ajudá-lo. Essa carência de servidores e o aumento da demanda de processos

acarretam no desestímulo desses profissionais, pois são muito cobrados e pouco reconhecidos.

A falta de qualificação e de investimento aos servidores acaba acarretando em uma série de problemas, muitos não sabem realizar o serviço ou não o executam com eficiência, o que desestimula muitos.

Outro fator a ser destacado é a qualidade do ambiente de trabalho, pois se não há um ambiente saudável para se trabalhar, não há como ter um resultado bom para o trabalho prestado.

Além disso, não há uma estrutura política remuneratória que dê estímulo à produção, qualificação e perfeição do trabalho individual, com prêmios que intensifiquem o ânimo do trabalhador, como acontecem nas instituições privadas.

Ademais, não se pode esquecer que, atualmente, a maioria das atividades desenvolvidas utiliza de recursos da informática. Com a evolução da tecnologia, o Poder Judiciário foi se adequando, de uma forma precária, a essa realidade. Muitas vezes pela falta de condições financeira e pela falta de organização e visão das reais necessidades.

Conforme destaca Stumpf:

Mesmo diante desse quadro conhecido há anos, os recursos de informática, com destaque para os meios de imediata comunicação e transformação de registros físicos em arquivos de dados, ainda são pouco utilizados pela instituição. Muito pela falta de condições financeiras – justificada a vagarosa implantação de novas tecnologias pelas questões orçamentárias – outro tanto pela falta de planejamento e visão das necessidades efetivas e, ainda, pela cultura vinculada à burocracia do papel e aos registros escritos e manuais. (2008, p. 35).

Mesmo com a modernização do Judiciário, esse ainda sofre com a burocracia, o que muitas vezes torna o sistema ineficaz e moroso, não há uma comunicação eficiente. Adotamos correio, carta precatória na era cibernética e célere do e-mail.

A falta de comunicação eficiente entre as entidades estatais faz com que se tenha uma maior demora na resolução de conflitos. Segundo Gomes:

A forma burocrática como o sistema se comunica, interna e externamente, é largamente responsável pelos atrasos da justiça. A ausência de meios expeditos de comunicação obriga, não só a paragens dos processos, muitas vezes por largos períodos de

tempo, como leva a desperdícios significativos de tempo de circulação de ofícios entre as entidades requerente e requerida. [...] Na época das “auto-estradas da informação”, o sistema continua a comunicar, entre si e com o exterior, por ofícios que obedecem a um complicado sistema de entradas, saídas e vários despachos dos juízes. (2003, p. 261)

Mesmo com o avanço da informática no mundo, não se deixou de lado a prática do uso de papéis, e de registros escritos, o que além de letárgico é ambiental e financeiramente reprovável. Tudo deve ser escrito, posto em papel para se guardar, autenticado e reconhecido a firma e muitas vezes isso vem acarretando no abarrotamento dos cartórios, pois muitos não têm onde mais colocar tanto papel, ou processos findos, que acabam por alugar galpões para isso, quando alguns gigabytes seriam suficientes para resolver tal problema.

Ataíde Júnior descreve muito bem esse problema atentando que: “Mesmo com as constantes inovações tecnológicas, não se venceu o paradigma dos autos escritos, de papel e plástico, entulhando prateleiras e escaninhos, obrigando o seu transporte por meios dispendiosos, sem falar nos galpões e depósitos necessariamente alugados ou comprados pelos tribunais para arquivar autos findos.” (2006, p. 49)

Nos dias de hoje, tudo deve ser feito em papel, todo o processo deve ser registrado dessa forma, somente se utiliza o sistema do Poder Judiciário para deixar gravado, mas tudo deve ser feito em papel para se arquivar no processo, assim:

A crise do processo passa pelo exaurimento do modelo de suporte processual, atualmente fundado no papel, modelo em que se consome imenso tempo a produzir registros. Os males desse modelo acentuam-se ante o princípio da unicidade dos autos, válido no Brasil, onde todas as informações se processam e se documentam em autos únicos, um único maço de papéis, em vez de se colacionarem em arquivos das partes, que sejam apresentados, todos, na audiência ou sessão de julgamento, aos julgadores. Os mais desastrosos efeitos dessa unicidade de autos são o travamento sucessivo do processo, pois, quando os autos são examinados por um dos participantes, paralisam-se os demais pela fragmentação processual por vários atos que produzem decisões incidentais recorríveis [...] Trabalha-se muito e produz-se pouco resultado concreto. (BENETI; 2006, p. 104).

No Judiciário se gasta muito tempo com coisas escritas, numeração de folhas de processo, petições iniciais, ofícios, atos de recebimento, conclusão, juntada, conclusão, baixa, entre outros, geralmente tudo feito manualmente. Se desde o começo do processo tudo fosse feito virtualmente, não se perderia tanto tempo com papéis, o que melhoraria na celeridade do processo, pois nada seria realizado manualmente, demandando mais tempo para finalizá-lo.

Conforme esclarece bem Stumpf:

Voltando ao exemplo dado, o tempo necessário para todo o trâmite de papéis, considerando ainda que as publicações e comunicações sobre os atos processuais dependem da veiculação em diários oficiais, certamente seria muito reduzido com a adoção do chamado processo virtual ou eletrônico. Se desde o ingresso da ação judicial tudo ocorresse por meio de registros eletrônicos e o seu correspondente armazenamento de dados, inúmeras fases do procedimento cartorário seriam eliminadas, com evidente redução de custos e, principalmente, com evidente celeridade. (2008, p. 38-39).

Para se ter uma eficiência no trabalho prestado pelos magistrados e pelos auxiliares da justiça, é necessário que eles tenham ambientes próprios para se trabalhar, o que muitas vezes não acontece, uma vez que muitos lugares são desorganizados e há falta de material de trabalho, o que acarreta em uma demora maior no atendimento da demanda.

Neste sentido destaca Dallari:

Os problemas relativos às condições materiais de trabalho dos órgãos de primeira instância são muito evidentes, sobretudo no tocante à Justiça Estadual. Embora em alguns Estados haja maior cuidado quanto ao assunto, em muitos deles há juízes trabalhando em condições incompatíveis com a responsabilidade social da magistratura. Na realidade, muitos juízes são obrigados a desenvolver suas atividades em imóveis improvisados ou com instalações muito precárias, com deficiência de espaço e sem o mínimo conforto necessário para o desempenho eficiente de suas tarefas. Desse descaso dos tribunais acabam sendo vítimas, também, os demais participantes indispensáveis das atividades judiciárias, como os advogados, os membros do Ministério Público e os funcionários forenses. (1996, p.156).

A falta de espaço físico acaba por tornar o ambiente desorganizado e tumultuado, o que, em grande parte das vezes, atrapalha os servidores da justiça a prestarem

o serviço corretamente, quando encontram o processo para consultas freqüentes das partes isto demora, quando não encontram, vedam ainda que temporariamente a publicidade processual, e se o processo estiver “perdido” ou esquecido, certamente não está em seu curso normal, fomentando o aumento da morosidade.

Muitas atividades feitas pelos auxiliares da justiça demandam concentração, o que eles não tem, pois o ambiente é tumultuado desorganizado, com isso seus serviços são feitos de uma forma desatenciosa, o que acarreta em um maior tempo para se conseguir completar o serviço e que acaba por atrasar mais a solução do processo.

Em muitos lugares, o balcão de atendimento ao público se encontra no mesmo lugar que se faz o serviço interno, acabando, quase sempre, por nenhuma das tarefas serem feitas de maneira eficiente. Conforme demonstra Stumpf:

Exemplificamos a situação recordando que é regra, nas unidades do primeiro grau de jurisdição, em qualquer das Justiças brasileiras, o balcão de atendimento ao público externo estar no mesmo ambiente em que outras tarefas de atribuição de cartórios ou secretarias são desempenhadas, como a elaboração de documentos e a movimentação de processos. O atendimento, por evidente, é fator que impede a plena atenção e concentração por parte daquela pessoa encarregada do exame e cumprimento de determinações judiciais e outras providências cartorárias típicas. (2008, p. 53).

Em um ambiente totalmente viável, os servidores têm um potencial maior de realizar suas atividades com maior presteza e excelência, diminuindo, assim, o tempo na conclusão das atividades. Para isso o ambiente deveria ser organizado e planejado, pois haveria uma melhor condição de trabalho.

Relativamente às causas externas da morosidade, essas estão relacionadas com uma mudança cultural do meio e com soluções que devem ser tomadas para enfrentar o problema da morosidade, que não cabem ao Poder Judiciário, e sim aos demais poderes existentes.

São apontadas como causas externas, as dificuldades orçamentárias, a legislação processual e o formalismo exigido para as atividades do judiciário. Como bem aponta Stumpf:

Em regra, a legislação processual, o exagerado formalismo das atividades judiciárias e as carências orçamentárias são apontadas como causas de grande influência para a morosidade. Ao lado delas, em especial da última, como já examinamos, as carências estruturais, cuja solução é preconizada a partir do aumento das despesas orçamentárias, fecham o grupo das grandes causas do problema para a maioria. (2008, p. 56).

O Poder Judiciário tem a autonomia para elaborar seu orçamento. Mas muitas vezes eles somente se focam no produto, e não no resultado, talvez porque o magistrado não tenha visão de administrador, conforme anteriormente mencionado, e isto acaba sendo somente uma previsão de receitas e despesas. Segundo Stumpf: “A falta de planejamento de ações e o foco ainda mantido em produtos e não em resultados retiram do orçamento a sua potencialidade de ser um instrumento de implementação de mudanças, mantendo-o apenas como um instrumento de previsão de receitas e despesas.” (2008, p. 73).

O Poder Judiciário não tem pensado no resultado final, ele pensa somente no produto, o que acaba por gerar uma maneira errada de se fazer um orçamento. Ele investe no produto e não no resultado. É necessário que haja uma mudança no pensamento. Conforme indica Stumpf:

A mudança de foco, contudo, privilegiando-se o resultado em detrimento do produto quando da elaboração de proposta orçamentária, depende antes de tudo da quebra do paradigma que envolve a forma de tratar e elaborar a proposta de orçamento, em geral, na administração pública. Isto se concebe viável, de qualquer modo, até por meio de imposição legal. (2008, p. 74).

Muitas das dificuldades que se encontra em decorrência da falta de orçamento contribuem para o problema da morosidade, pois se não há um investimento adequado naquilo de que se necessita, não há como ter resultados.

Com o aumento da demanda, o Judiciário necessita de investir mais no aperfeiçoamento de pessoal, como também, de certo modo, na sua própria estrutura, o que geralmente não ocorre. Há um aumento na demanda, mas o orçamento é o mesmo.

Uma das dificuldades que se enfrenta é não conhecer as necessidades do próprio órgão e sua realidade, gerando uma desorganização orçamentária e administrativa.

Neste sentido bem aponta Stumpf:

É possível concluirmos, então, que as dificuldades orçamentárias que são apontadas como uma das causas da ineficiência do Judiciário têm direta vinculação, antes de tudo, com a desorganização administrativa. Também com o desconhecimento da efetiva realidade dos serviços e das necessidades do Judiciário por parte da sua própria administração, o que se traduz, especialmente, pela falta de planejamento estratégico e gestão. O desconhecimento da efetiva realidade não apenas impede a elaboração de proposta mais adequada, voltada para os resultados e não para os produtos simplesmente. Fomenta também círculo vicioso no sentido de repetir, ano a ano, a proposta orçamentária anterior, com a devida atualização de valores – ou sua redução, se for o caso – sem a preocupação de revisão de estratégias e projetos – mesmo porque normalmente não existentes –, na busca da melhoria da prestação jurisdicional, sua celeridade e qualidade. (2008, p. 76).

Com isso não se pode falar que não há recursos orçamentários, o que há é uma falta de organização e planejamento, não se faz um orçamento adequado para as realidades do Judiciário. É necessário um planejamento estratégico, estipular metas e observar aquilo que se quer melhorar e não somente pensar no produto, é necessário pensar nos resultados e como se pode consegui-los.

Outra das causas mais apontadas para a morosidade é a legislação processual, e o formalismo decorrente dessa que faz com que o adjetivo se sobreponha ao substantivo.

Muitas vezes o que trava o processo e não há uma resolução rápida é a própria legislação, que acaba criando regras muito formais e às vezes até desnecessárias.

Segundo Rebouças: “O Poder Judiciário, entre nós, é garante da Constituição e aplicador das leis oriundas do Poder Legislativo. Ele não inventa soluções legais, salvo raríssimas hipóteses [...]. Grande parte das circunstâncias que determinam a lentidão das soluções judiciais, bem com o excesso de formalismo, decorrem da lei processual [...]” (2002, p.146)



Com o passar dos anos, foi se introduzindo várias leis complementares, bem como houve algumas modificações na própria legislação para diminuir o tempo do processo e para que se garantisse o princípio da duração razoável desse, todavia não foram aplicadas e outras foram banalizadas pela própria morosidade do Judiciário.

Uma das coisas que acaba por não garantir o andamento rápido do processo é a forma de interpretação das garantias constitucionais e também como é o andamento dele na prática, fato que muitas vezes não condiz com a legislação. Segundo Gomes:

Integra-se no tema da lentidão da justiça, a questão, muito discutida entre nós, do chamado excesso de garantismo, frequentemente apontado como uma das principais causas da morosidade judicial. Num Estado de direito, o sistema jurídico deve prever um conjunto de direitos fundamentais e de garantias, proibindo, não só qualquer limitação, mas também criando condições legais e substanciais para o seu efectivo exercício. É, contudo, conhecida (ao longo deste livro serão vários os exemplos) a grande divergência entre o modelo constitucional e legal e as práticas operativas das quais resultam défice de garantismo. Questão diferente é a manipulação que o sistema e a prática judiciária permitem das garantidas fundamentais e a excessiva burocratização do processo civil e penal, dotados de um conjunto de "sindicâncias" formais que apenas servem o arrastamento do processo e não as garantias constitucionais de defesa. É neste contexto que poderá falar-se em excesso de garantismo ao qual é necessário pôr cobro. (2003, p. 15-16).

Para que se tente diminuir a morosidade está sendo feita a reforma do Código de Processo Civil e também do Código de Processo Penal, os quais terão mudanças que podem ajudar a diminuir a morosidade e também o tempo do processo.

Com o surgimento de novas tecnologias, a descobertas de novos meios de comunicação, o avanço na área de pesquisas científicas, que houve após a 2ª Guerra Mundial, houve também o surgimento de novos direitos, como os vários tratados feitos, o surgimento de novas Constituições. No Brasil isso ocorreu com o surgimento da Constituição de 1988, que ampliou o rol de direitos e garantias individuais, possibilitando um maior acesso à justiça.

Como destaca Ponciano:

Na área do direito a revolução, a partir do mesmo período, ficou por conta do reconhecimento dos direitos humanos em nível internacional pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10/12/1948; pelos demais tratados e convenções posteriores; pela inclusão de novos direitos na Constituição de vários países ocidentais, o que fez Norberto Bobbio qualificar a era após II Grande Guerra como a Era dos Direitos (BOBBIO, 1992). No plano lógico-formal, a Constituição Federal de 1988 não ignorou essas transformações, contribuindo para a democratização do país e para o surgimento de uma sociedade mais consciente e preocupada com as questões da cidadania e com o acesso à justiça, considerando a ampliação do rol dos direitos fundamentais, com ênfase especial aos de terceira geração. (2007, p. 210-211).

Com a criação de mais direitos e garantias, houve também um crescimento na procura por esses direitos, muitos por parte daqueles que antes não tinham interesse e nem condições para isso. Com isso houve uma explosão de litigiosidade, onde todos procuram seu direito, mas o judiciário não estava preparado para tanta demanda. Segundo disserta Faria:

Por isso, desde que um amplo espectro de movimentos sociais – centros de defesa de direitos humanos, comunidades de base, comissões eclesiais de base, movimentos de minorias, sindicatos, organizações não-governamentais, etc. – emergiu entre os anos 70 e 80 procurando ampliar o acesso dos segmentos marginalizados e pobres da população à Justiça, e o advento da Constituição de 88 propiciou um sem número de demandas judiciais para o reconhecimento de novos direitos (moradia) e a aplicação de direitos já consagrados (reforma agrária), os tribunais brasileiros passaram a movimentar toneladas de papel e a protocolar, carimbar, rubricar, distribuir, despachar e julgar milhões de ações (Quadro 4). (2003, p. 6).

Bem destaca Moreira sobre o mesmo assunto:

Tal alargamento das vias de acesso aos mecanismos estatais na prestação da justiça – em que pese todo imperativo às premências contemporâneas de uma sociedade cada vez mais complexa, posta em fase de um Estado de índole ainda nitidamente intervencionista na ordem socioeconômica – acompanhada pela outorga de uma série de direitos subjetivos, individuais ou coletivos, acabou culminando na sobrecarga de um sistema que não se encontrava então funcionalmente e institucionalmente estruturado e preparado para uma potencialização, nesses moldes, de sua tradicional função de equalizador de conflitos. De fato, pela

combinação entre demanda reprimida e procura nova por jurisdição, ainda agravada por estruturas funcionais e fórmulas procedimentais antigas e essencialmente formais, intensificou-se de logo um estrangulamento, que já se mostrava crônico, da máquina judiciária, maximizando-se ainda mais o preexistente déficit de atuação na prestação de tutela jurisdicional. (2004, p. 67).

Com a criação desses novos direitos o Estado teve que intervir em relações que muitas vezes não existiam e em outras que antes nem era preciso. Muitos desses novos direitos somente podem ser exigidos judicialmente o que acaba por criar novos processos, e aumentam a litigiosidade.

Segundo Aguiar Júnior:

Ao lado da importância estrutural da função, ainda deve ser considerada a conjuntura hoje vivida no Brasil, que ainda mais a realça: a) a privatização criou uma série de relações entre as novas empresas e os indivíduos, com os antagonismos que surgem e se acentuam, sem que houvesse previsão, na nossa estrutura estatal, de uma via de composição administrativa. Isso faz com que tudo deságüe no Judiciário; b) a massificação multiplicou as oportunidades de reclamações e inconformidades. A mesma ofensa atinge milhares de pessoas; c) a Constituição de 1988 outorgou direitos e lhes deu ampla proteção, tudo a ser concretizado pela via judicial. (2006, p. 347).

Essa cultura de litigiosidade muitas vezes é difundida pelo próprio Estado, quando esse incentiva a ideia de que as obrigações somente serão cumpridas quando levadas ao judiciário. Segundo Stumpf:

A lentidão do sistema judicial, estabelecido o quadro de omissão do poder público no cumprimento de suas obrigações e na garantia de direitos sociais, acaba sendo fomentada ainda por práticas protelatórias. Exemplo que, merece destaque, parte do próprio Estado e acaba fixando a cultura de litigiosidade também entre os particulares, ou seja, a cultura no sentido de que as obrigações somente serão cumpridas por força de decisão judicial e, pior, ao tempo da decisão judicial. (2008, p. 60).

A sociedade, nos dias de hoje, acha que tudo deve ser levado ao Poder Judiciário, que não há outra solução senão a via judicial, o que acaba por gerar uma mentalidade de litigiosidade.

Como afirma Nalini:

Hoje, o brasileiro padece de demandismo. Sintoma proveniente de distintas origens. Para os otimistas, o brasileiro tem noção mais clara de seus direitos. Para os realistas, a litigância sugere uma sociedade egoísta, inflexível quando se trata de transigir, infensa a acordos e beligerante. O fato é que todos acorrem ao Judiciário. Ricos e pobres. Pessoas físicas e pessoas jurídicas. Empresas e ONGs. Sindicatos e Bancos. Associações de classe e Escolas. Particulares e Governo. Até mesmo grupos nem sempre dotados de personalidade jurídica. Invoca-se o Judiciário quando se tem razão e, principalmente, quando não se tem nenhum direito. A razão de tantas ações é a complexidade do processo, concausa de uma lentidão insuportável para o Judiciário. A injustiça consegue uma sobrevivência com a longa duração das demandas, que podem se prolongar por mais de uma década, até vencer as quatro instâncias. (2006, p. 78).

Com essa mentalidade, não há como impedir a morosidade, é necessário modificá-la. Não são somente os aspectos processuais ou materiais que causam a morosidade, é também o aspecto cultural. Para que a morosidade diminua é necessário a mudança de mentalidade, uma mudança na cultura da sociedade, o que vem ocorrendo através da criação de meios alternativos de solução de conflitos.

#### **4. O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA ALCANÇAR TAL OBJETIVO**

A definição de acesso à justiça já recebeu diversas acepções de acordo com o momento histórico em que é analisada, porém pode-se afirmar que em todos os movimentos de expansão desta garantia tem-se em mente acesso facilitado, simplificado e eficaz à heterotutela jurisdicional como meio de resolução de conflitos de interesses.

Como muito bem esclarecem Cappelletti e Garth em sua conhecida obra *Acesso à Justiça*:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo (1988, p. 8).

Para que haja esse efetivo acesso à justiça, é necessário que seja em um tempo hábil, eficaz, para que a tutela jurisdicional não acabe por se tornar imprestável ao jurisdicionado e assim constitua nova fonte de injustiça.

Neste norte, atentando à necessidade de eficácia em matéria de prestação de serviço jurisdicional, o legislador constituinte reformador em 2004, quando da edição da Emenda Constitucional nº 45, fez incluir no artigo 5º da Constituição Federal o princípio, doravante então denominado pela doutrina como o da duração razoável do processo ou simplesmente celeridade processual.

Todavia, a Constituição cumprindo sua função de núcleo normogênico, descreveu tal princípio de forma bastante genérica e mediante utilização de

conceitos jurídicos abstratos, como a própria menção “duração razoável”, cabendo à doutrina e à jurisprudência a definição destes conceitos a fim de implementar a plena eficácia deste direito fundamental do jurisdicionado.

#### 4.1. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Esse princípio, como já dito anteriormente, foi introduzido na nossa Constituição Federal através da Emenda Constitucional de número 45 de 2004. Esse direito foi introduzido no art. 5º, inc. LXXVIII, mas, não se pode considerar como novidade, pois a doutrina já defendia esse direito em decorrência do inc. XXXV desse mesmo artigo que assegura que não será excluída do judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de direito. Como bem salienta Viana:

Faz-se necessário destacar que, antes mesmo da publicação do inciso LXXVIII ao art. 5.º da Constituição Federal, a doutrina já defendia a garantia da tutela jurisdicional tempestiva em decorrência do inciso XXXV do mesmo artigo que é explícito ao determina: “a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça de direito” (art. 5.º, inciso XXXV da CF). (2007, p. 194)

No mesmo sentido, destaca Santana:

Nesse prisma constitucional do processo, vale ressaltar que o direito a uma ordem jurídica justa, como preceito fundamental, já se encontrava inserido, implicitamente, no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna (garantidor do livre acesso ao Judiciário), o que, por si só, dispensaria a “inovação” trazida pela EC 45/04. Ademais, a prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável, já se encontra prevista entre os direitos fundamentais do ser humano (arts. 8º, 1., e 25,1., da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica). (2009, p. 77-78).

Com a introdução do inciso LXXVIII no artigo 5º de nossa Carta Magna, houve um enfoque maior na questão de se ter uma prestação jurisdicional em tempo razoável. Pois não se pode garantir um direito à prestação jurisdicional a alguém se esse direito irá demorar tanto para virar realidade modificando a vida do suplicante, que, quando chegar a hora de desfrutar da vitória esta sequer terá efetividade.

Como bem demonstra Santana:

Trata-se da ideia de sumarização do processo (com fundamento expresso em princípio constitucional) que consiste em técnicas construídas pelo poder legiferante, para o fim de abreviá-lo, tornando-o mais ágil, como é o caso da concepção sincrética de processo. Em síntese, pode-se dizer que as transformações trazidas pela reforma buscam dar maior concretude ao princípio da efetividade do processo, pois de nada adiantaria conceder a tutela jurisdicional ao indivíduo que demonstrou ter razão, se tal provimento se mostra inócuo, desprovido de efeito devido à demora na efetiva prestação jurisdicional. (2009, p. 78-79).

Essa garantia é fundamental a todos, mas não há como definir de forma concreta quando há razoabilidade na duração do processo. Mas há como detectar a irrazoabilidade se observados caso a caso os processos, seja porque há uma enorme burocracia causada pelas normas, ou por falta de boa fé da parte, ou, como melhor elucida Humberto Theodoro Júnior:

A garantia de duração razoável do processo está enunciado como cláusula geral, já que o inciso LXXVIII da CF não fornece textualmente dados certos para determinar quando, de forma objetiva, a duração deixaria de ser razoável. No entanto, não é difícil, caso a caso, detectar a irrazoabilidade das delongas procedimentais implantadas pela conduta maliciosa da parte, ou pela desídia das autoridades responsáveis pela marcha do feito, ou, ainda, pela burocracia inconveniente derivada de procedimentos e incidentes racionalmente injustificáveis e, não obstante, conservados pelo direito positivo. (2009, p. 90).

Esse princípio traz dois enfoques que podem ser considerados antagônicos, que seria segurança e rapidez, se há rapidez, muitas vezes não há muita segurança de que o processo teve seu desenvolvimento correto, e por consequência não houve um julgamento correto, ou se há segurança, muitas vezes não há como assegurar a rapidez do processo. Esses enfoques devem ser observados dentro de limites razoáveis e proporcionais. Como entende Silva:

Aliás, segurança e rapidez, considerando-se a complexidade do processo, são postulados antagônicos se não vislumbrados com observância de limites de razoabilidade e proporcionalidade (fatores a serem sopesados na análise do novo instituto referente ao tempo razoável de duração de um processo, do qual se cuidou em capítulo anterior do presente trabalho, quando em comentário a

respeito de seu alcance dentro da nova sistemática estabelecida pelo advento da Emenda Constitucional nº 45/04). (2011, p. 50).

É necessário que o legislador dê prioridade na busca de harmonização entre celeridade e segurança jurídica, sem que se perca o equilíbrio entre esses institutos, é primaz que se tenha um processo justo, mas em um tempo razoável, sem que se delongue além do preciso. Como bem destaca Silva:

Sob tal prisma, o que deve nortear o pensamento do processualista contemporâneo é a busca pela harmonização entre a segurança jurídica (resguardando-se as garantias processuais e justiça das decisões) e a celeridade do processo, no sentido de proteger o jurisdicionado dos institutos processuais obsoletos e das dilações temporais indevidas. De tal modo, o que se deve ter em vista é o equilíbrio do binômio segurança-celeridade, garantindo-se um tempo razoável para a tramitação do processo, concomitantemente à prestação de uma tutela jurisdicional justa, na qual a decisão final não se procrastine além do necessário. (2001, p. 50-51).

Com a criação desse princípio, o legislador mostrou uma maior preocupação com a demora dos processos, e com o seu julgamento, muitas das mudanças legislativas ocorridas nesses últimos anos, tem sido em favor de buscar-se uma maior efetividade e rapidez nos julgamento dos processos. Para Gonçalves:

O dispositivo revela a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos do funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve cuidar de editar leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção dos órgãos judiciários, aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida. (2010, p.34).

O princípio da duração razoável do processo foi introduzido em nossa Carta Magna, como sendo um direito fundamental do cidadão, o que impõe ao Estado o dever de dar maior efetividade aos processos, resguardando o direito ao acesso à



justiça. O Estado tem o dever de assegurar os princípios constitucionais para com a sociedade, se isso não ocorrer, o Estado estará faltando com seu dever. Como esclarece Barcellos:

Com a introdução do prazo razoável na prestação jurisdicional como princípio constitucional surge o compromisso do Estado para com o cidadão, a fim de dar maior efetividade ao processo, em respeito ao direito fundamental de acesso à justiça, que merece ser festejado. Sua importância destaca-se como pressuposto para o exercício pleno da cidadania nos Estados Democráticos de Direito, garantindo aos cidadãos a concretização dos direitos que lhes são constitucionalmente assegurados. (2008).

Esse princípio está relacionado com o da efetividade do processo, pois para se ter um processo eficaz, é necessário que se tenha uma duração razoável desse processo. Com isso tem-se que é necessária a busca dos melhores resultados com uma economia de despesas, esforço e principalmente tempo. Segundo o entendimento de Gonçalves:

“A busca deve ser a da obtenção dos melhores resultados possíveis, com a máxima economia de esforços, despesas e tempo. O princípio se imbrica com o da efetividade do processo: afinal, a duração razoável é necessária para que o processo seja eficiente.” (2010, p. 34).

## 4.2. O ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO

Por muito tempo o acesso à justiça vem sendo confundido com o acesso ao Poder Judiciário. O que trouxe como consequência, uma demanda maior do que o próprio judiciário poderia aguentar. Como esclarece Nalini:

Por acesso à Justiça vinha-se entendendo, até recentemente, o acesso aos tribunais. Uma Constituição cujo preâmbulo abriga a intenção de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos e elege a justiça como um dos valores supremos de uma sociedade que se pretende fraterna e pluralista, não poderia também deixar de assegurar a inafastabilidade do controle jurisdicional.(1997)

Esse direito está aclamado na nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, como sendo um direito fundamental a todos. Com a demora pela resolução de conflitos pelo judiciário, esse princípio pode ser questionado, não há como dizer que se tem justiça, se um processo demora de 5 a 10 anos para ser julgado. Segundo Trentin:

Em um ambiente atual no qual os conflitos e litígios são tantos, ao ponto do Estado não conseguir abarcar de forma efetiva com sua estrutura a resolução de todos os litígios que clamam por um fim, é questionar o direito fundamental de acesso à justiça, uma vez dada à necessidade de reestruturação dos parâmetros que garantam a sua efetividade e concretização. (2010, p. 181)

O direito ao acesso à justiça é, ou deveria ser para todos os cidadãos não somente para aqueles que têm um maior poder aquisitivo, fato que muitas vezes não ocorre, já que a maioria das pessoas que procuram o Poder Judiciário são aquelas que possuem dinheiro, porque as custas às vezes são muito altas, impossibilitando muitos de terem acesso ao judiciário. Com o passar dos tempos muitos tem demonstrado seu descontentamento com o Poder Judiciário, pois não há um acesso à justiça devido, uma vez que o Poder Judiciário se tornou moroso, com tantas demandas.

Ocorre que há muito tempo os necessitados de Justiça demonstram seu descontentamento com a atividade jurisdicional que a crise de que os instrumentos processuais vivem no Brasil, ficando caracterizado tal ponto pela morosidade na distribuição da justiça, devido à inadequação na organização judiciária, entre outros problemas pode-se descrever: deficiência dos serviços de assistência judiciária, insuficiência de oralidade, e por ser comum entre muitos outros ordenamentos jurídicos é necessário que sejam realizadas as reformas nos meios processuais. Por estes motivos fica constatada a necessidade da verificação do direito pelo vértice da acessibilidade dos cidadãos à Justiça entre estes os necessitados por serem hipossuficientes financeiramente e também por não terem como superar os obstáculos existentes para o acesso à justiça, esta desigualdade sócio-financeira tem como resultado uma desigualdade processual. (TRENTIN; 2010, p. 182-183)

Esse princípio vem se tornando um dos direitos básicos de todo cidadão, seja direito individual ou social, pois se não há como garantir um acesso à justiça a sociedade, não há como garantir outros direitos. O acesso à justiça nos dias de

hoje, não vem sendo respeitado, já que com a morosidade do judiciário, não há como garantir justiça a sociedade. Como entende Trentin:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. O princípio e garantia de acesso à justiça, para os cidadãos é o mais eficaz e o que melhor garante a resolução dos conflitos sociais, mas atualmente não consegue abarcar efetivamente tal entendimento sendo que não consegue mais manter a noção de que o acesso à justiça deveria ser pleno e ao alcance de todas as camadas da sociedade, sendo sua solução a mais rápida e menos custosa possível. (2010, p. 183)

Com essa falta de justiça pelo Poder Judiciário, há a criação de meios alternativos de resolução de conflitos, para se tentar ter uma maior efetividade e celeridade na busca pela justiça, dentre esses meios está a mediação.

A mediação em si apresenta mais vantagens do que desvantagens. Na mediação, as partes é que chegam a uma solução para o conflito, há uma maior comunicação entre as partes o que muitas vezes ajuda a restaurar um relacionamento antes desfeito ou abalado, também não há um desgaste físico e emocional nas proporções que se tem com um processo judicial, pois as partes entram em um acordo de forma espontânea, e como acharem melhor.

Há também uma maior celeridade, porque as partes é quem estipulam o tempo para a solução do conflito, há também a confidencialidade, já que ninguém, além delas podem ficar sabendo da mediação, tudo é confidencial. A mediação é informal, não há um formalismo exigido, as partes conduzem a mediação do jeito que acharem melhor. Como são elas que estabelecem o acordo, esse fica mais fácil de ser cumprido espontaneamente, sem que aja outro conflito.

Uma desvantagem que a mediação apresenta, é o acordo não ser título judicial, ele é somente título extrajudicial, o que muitas vezes pode trazer uma insegurança para uma das partes, não pelo fato de não existir uma legislação sobre títulos extrajudiciais, pois existe, e sim por existir uma cultura em que as pessoas dão mais crédito se há uma sentença, do que a um acordo feito entre as partes. Mas é

possível que aja a conversão de título extrajudicial para judicial, se for da vontade das partes, esse acordo seria homologado judicialmente. Por outro lado, a mediação goza de inúmeras vantagens se comparada ao método tradicional.

De acordo com a Cartilha de Mediação, publicada no ano de 2009 este método de solução de conflitos é indubitavelmente mais célere do que o meio jurisdicional comum; informal viabilizando assim uma maior autonomia da vontade privada e desburocratizando o procedimento, gozando ainda de confidencialidade, porque os procedimentos nem sempre são como os processos judiciais, que seguem a regra da publicidade e ainda representa uma segurança e justiça maior na decisão, pois a solução do conflito é decidida pelos próprios envolvidos, e não por um terceiro que impõe sua vontade entre as partes. Ademais, a mediação “apresenta uma ótima relação custo-benefício diante da agilidade na resolução do conflito, que resulta em economia de tempo e menor desgaste emocional. Evita ainda gastos com recursos e outros atos judiciais/processuais.” (CARTILHA DE MEDIAÇÃO; 2009, p.10).

Como ainda esclarece Sales:

Como vantagens do processo de Mediação: a privacidade; a escolha do mediador pelas partes; reflete as preocupações e as prioridades das disputas; é flexível; trata o conflito; busca-se soluções criativas; registra alta taxa de cumprimento das decisões; é relativamente barato. E, como desvantagens, o mediador não tem o poder de obrigar a participação das partes; não tem as devidas salvaguardas processuais, uma parte poderosa pode influenciar o resultado; não produz obrigações legais; não aplica ou desenvolve normas públicas. (2003, p. 72-73).

Assim, a mediação se torna uma alternativa para a solução de conflitos, ao invés do Poder Judiciário, que está abarrotado de processos, a mediação tem se tornado um dos melhores meios para a solução de conflitos, por apresentar uma maior celeridade na resolução do conflito, sendo esse um dos motivos das pessoas deixarem de resolver seus problemas, pois já perderam a fé no Poder Judiciário de que seu processo será resolvido em um tempo hábil e com justiça.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é recente a inclusão do princípio da eficiência no artigo 37 da Constituição Federal, imprimindo à Administração Pública tomar condutas na prestação de seus serviços que sejam eficazes, baratos e produzam efeitos satisfatórios.

A Administração Pública não pode ser vista apenas como sinônimo do Poder Executivo, pois embora seja esse um dos maiores prestadores de serviços de interesse público, não se pode negar na conjuntura histórica atual que o acesso aos serviços judiciários não seja, hoje, considerado necessidade primária de toda pessoa que estiver no Brasil e necessitar deste serviço.

Surge então deveres reflexos da eficiência a fim de lhe atribuir aplicabilidade.

Neste diapasão, o legislador constituinte reformador se preocupou em 2004 quando da edição da EC nº 45 com o estigma da morosidade judicial e a partir daí passamos a refletir melhor sobre o problema, buscando meios para fazer com que nossa “tartaruga”<sup>1</sup> alcançasse maior agilidade.

A utilização de meios alternativos, dentre eles a mediação, é sem dúvida, forma apta para auxiliar o desafogamento do Poder Judiciário.

A mediação contribui para a pacificação social, pois como são as partes que chegam a um acordo, não há a necessidade de elas brigarem para isso.

Não se pense que a mediação tiraria os empregos e trabalhos dos agentes jurídicos, porque a consultoria e assessoria jurídica pré-litigiosa, atividades descritas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil ganharia clientes, sem o inconveniente de se ter de aguardar anos ou mesmo décadas para de auferir os louros do trabalho.

Esse meio alternativo de solução de conflito, não foi criado para ir contra o Poder Judiciário ou seus agentes, mas, sim para complementar, ajudar de forma a trazer um menor conflito entre as partes, pois elas, para chegarem a um acordo, devem expor seus pensamentos e muitas vezes seus sentimentos, acabando por ajudar a resolver os conflitos entre essas, seja de forma material ou emocional.

---

<sup>1</sup> Símbolo com o qual os brasileiros identificaram o Poder Judiciário em pesquisa pública realizada na época.

## Segundo a Cartilha de Mediação:

Ao contribuir com o desafogamento do Judiciário, a mediação cumpre o papel de mecanismo complementar para a maior agilidade da Justiça. Ao propor soluções pacíficas e amigáveis, a mediação transforma um paradigma adversarial e contribui com a pacificação social. Ao transformar as formas relacionais entre os envolvidos, a mediação serve de instrumento pedagógico, o que ocasiona a autocomposição em futuros conflitos, reduzindo a necessidade do acionamento desnecessário da Justiça. (CARTILHA DE MEDIAÇÃO; 2009, p.12).

A mediação acaba reduzindo a necessidade da busca do judiciário, culminando na diminuição de processos. Dessa forma, ajuda a melhorar a questão da morosidade, que vem sendo um dos principais problemas discutidos por juristas e muitas vezes alvo de reforma processual para que haja uma maior celeridade. Com isso a mediação tem se apresentado como uma das melhores alternativas para a solução dos conflitos, por apresentar poucas desvantagens para as partes. Além de ajudar na paz social e proporcionar aos cidadãos um maior acesso à justiça.

## Referências bibliográficas

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **A função jurisdicional no mundo contemporâneo e o papel das escolas judiciais**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Jurisdição e Direitos Fundamentais: anuário 2004/2005*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, v. I, t. II, 2006.

ALMEIDA, Tânia. **Mediação e Conciliação: Duas práticas distintas, dois paradigmas diversos**. Disponível em: <[http://www.mediare.com.br/08artigos\\_11mediacaoconciliacao.html](http://www.mediare.com.br/08artigos_11mediacaoconciliacao.html)>. Acesso em 10/08/2012.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **O Novo Juiz e a Administração da Justiça**. Curitiba: Juruá, 2006.

BARBOSA, Águida Arruda. Composição da historiografia da mediação – instrumento para o direito de família contemporâneo. **Revista Direitos Culturais**. v. 2, n. 3. Dezembro, 2007, p. 11 – 22.

BARCELLOS, Bruno Lima. **A Duração Razoável do Processo**. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuEsquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=1024>>. Acessado em 18/08/2012.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Da Conduta do Juiz**. São Paulo: Saraiva. 3. ed. 2003.

BENETI, Sidnei Agostinho. Falam os juízes na pesquisa da AMB. In: SADEK, Maria Tereza. *Magistrados. Uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

BRITTO, Cezar. A Morosidade e a Súmula Vinculante. Disponível em: <<http://www.sasp.org.br/index.php/artigos/57-a-morosidade-e-a-sumula-vinculante.html>>. Acessado em: 28/07/2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

**Cartilha de Mediação e Arbitragem**. Elaborada pela OAB/Guarujá e Santos – Arbitral. 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 16ª. Ed. São Paulo: editora Malheiros, 2002.

Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG. **CARTILHA DE MEDIAÇÃO**. Disponível em:< <http://www.precisao.eng.br/jornal/Mediacao.pdf>>. Acessado em: 13/08/2012

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª Ed. Jus Podivm, 2009.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e Solução de Conflitos – Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. 2008, p. 23. Disponível em: <[http://www.enm.org.br/docs/Revista\\_ENM\\_5.pdf](http://www.enm.org.br/docs/Revista_ENM_5.pdf)>. Acessado em: 27/07/2012.

GOMES, Conceição. **O tempo dos tribunais: um estudo sobre a morosidade da Justiça**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2004.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. Campinas: Millennium, 2006.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. Disponível em : <[http://www.fchristus.com.br/downloads/geral/profa\\_andrine\\_texto\\_2.pdf](http://www.fchristus.com.br/downloads/geral/profa_andrine_texto_2.pdf)>. Acessado em: 13/08/2012.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Morosidade do poder judiciário: prioridades para a reforma. **Revista Scientia Iuris**, v. 11, Londrina, 2007, p. 209 – 226.

REBOUÇAS, Francisco de Paula Sena. **Fim de século e justiça**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTANA, Alexandre Ávalo. A Reforma Processual sob o Prisma de um “Novo” Preceito Constitucional (Razoável Duração) e a Concepção Sinérgica do Processo. **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, n.29, março-abril, 2009. p.77-82.

SENA, Adriana Goulart de. **Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça**. Disponível em: <[http://mg.trt.gov.br/download/artigos/pdf/20\\_formas\\_resolucao\\_conflitos.pdf](http://mg.trt.gov.br/download/artigos/pdf/20_formas_resolucao_conflitos.pdf)>. Acessado em 18/08/2012.



SILVA, Júlio Cesar Ballerini. Reflexões acerca do Alcance do Tempo Razoável de Duração do Processo – Alguns Aspctos Práticos da Questão no Projeto do Código de Processo Civil. **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, n. 45, novembro-dezembro, 2011. p. 42-63.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário: Morosidade e Inovação**. 2008. 175 p. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito do Rio de Janeiro - Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo. **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, n.29, março-abril, 2009. p. 83-98.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. A Crise da Jurisdição: A Mediação como Alternativa de Acesso à Justiça para o tratamento de conflitos. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8660&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8660&revista_caderno=21)>. Acessado em 27/07/2012.

TRENTIN, Sandro Seixas. NOVAS FORMAS DE ACESSO À JUSTIÇA: ANALISANDO DE FORMA DIFERENCIADA A MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3975.pdf>>. Acessado em: 13/08/2012.

VIANA, Adriana Grandinetti. **A Razoável Duração do Processo Como Mecanismo de Desenvolvimento Social**. 2007. 272p. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correa de; TALAMINI, Eduardo; Coordenação: Luiz Rodrigues Wambier. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol1: Teoria Gral do Processo e Processo de Conhecimento. 5ª. Ed., ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.